

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS E CRIMINAIS

DECISÃO

Processo nº 032.2008.920.624-0

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Isclareço, todavia, que se trata de **Embargos à Execução** oposta por **BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, identificadas nos autos, figurando como embargada **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**.

Os Embargos à Execução, conforme o novo procedimento adotado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2006, que introduziu o artigo 475-1 ao Código de Processo Civil, somente poderá versar sobre falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes ou excesso de execução.

Sem dúvida, os embargos em apreço inerecem qualquer acolhimento, pela ausência de demonstração dos fatos alegados pela parte impugnante e por não se encontrar amparada no ordenamento jurídico em vigor.

Analisando inicialmente a primeira nulidade arguida pela parte embargante, consistente na nulidade de que o patrono judicial indicado na conclusão não fora devidamente intimado.

Não merece guarida o referido pleito, que se mostra apenas protelatório.

Se a promoveida não está atenta ao acompanhamento necessário das publicações, não pode alegar nulidade. A tese apontada de que apenas determinado advogado seria o responsável exclusivo pelo processo, "sob pena de nulidade", é desprovida de fundamento legal. Não consta dos autos qualquer ato de substabelecimento **sem reserva** de poderes por parte de todos os patronos habilitados, do que se conclui que todos remanesçam habilitados nos autos. A divisão de tarefas dentro do escritório de advocacia é matéria interna corporis, não podendo ser arguida em desfavor do juízo.

Analisando doravante o segundo quesito questionado pela embargante, é medida de se impor a sua rejeição liminar, uma vez que a questão combatida não se enquadra nos casos taxativamente expressos no artigo 475-I, incisos I, II, III, IV, V e VI do Código de Processo Civil. O promovente apresentou, neste caso, Embargos à Execução com o manifesto propósito infringente, com o objetivo de modificar a sentença de mérito prolatada por este juízo e já transitada em julgado. O manejo desse atalho configura indevida tentativa de modificar o mérito da decisão judicial cuja autoridade não se desafia na sede em que prolatada.

Por último, o embargante requerer a nulidade dos atos posteriores à intimação da sentença de evento processual 39, sob o argumento de que a intimação do referido provimento jurisdicional foi dirigida a endereço diverso do indicado na contestação.

A arguição de nulidade de intimação não está preta no rol taxativo do art. 475-I do CPC. As matérias que podem ser alegadas em sede de Embargos à Execução, como já dito, estão definidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do diploma legal acima mencionado, quais sejam: **I- falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se e somente se ocorreu a tramitação à**

revelia do executado embargante; II- inexigibilidade do título; III- penhora incorreta ou avaliação errônea; IV- ilegitimidade das partes; V- excesso de execução; VI - qualquer causa modificativa, extintiva ou excludente da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Com efeito, não conheço a nulidade apontada, haja vista não se enquadrar no rol taxativo mencionado acima.

Resalte-se que, em face dos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, é admissível que a atualização monetária do crédito executado seja realizada por servidor deste Juizado, tal como ocorreu no caso dos autos.

Critério primordial prescrito no Código de Processo Civil sobre o ônus probatório, impõe ao autor provar os fatos que constituem o direito que alega (art. 333, inciso I, do CPC).

Destarte, a embargante não se desincumbiu o encargo previsto no artigo 333, I, do CPC.

Logo, diante da ausência de comprovação clara e robusta por parte da embargante quanto à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executado, ante a falta de comprovação de excesso de execução e inexistindo qualquerício de nulidade no presente feito, deve ser julgada inteiramente improcedente a impugnação apresentada.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os Embargos à execução de evento processual 149, para declarar subsistente a penhora e declarar extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará judicial de levantamento da quantia bloqueada nos ativos financeiros da parte embargante (**BRADESCO**

SEGUROS S/A), conforme se depreende do evento processual 143, no valor de R\$ 10.355,51 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em prol da parte exequente.

Sem honorários, na forma da lei. Eventual recurso sujeito ao recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2017.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO